

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Dep. Flávia Moraes)

Altera a lei da comunicação audiovisual de acesso condicionado, Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, incluindo como direito dos assinantes a possibilidade de cancelamento dos serviços de TV por assinatura pessoalmente ou pela internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, incluindo como direito dos assinantes a possibilidade de cancelamento dos serviços de TV por assinatura pessoalmente ou pela internet.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 33.
.....

VII – ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de televisão por assinatura têm apresentado extraordinário crescimento nos últimos anos, principalmente após a entrada em vigor da nova lei da comunicação audiovisual de acesso condicionado, Lei nº 12.485/11. O novo instrumento legal agrupou todos os serviços de televisão paga sob a nova denominação de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) e,

dentre outras medidas, eliminou as barreiras ao capital estrangeiro na atividade de distribuição. Com o aumento da competição propiciada pela nova lei, o número de assinantes saltou de 12,7 milhões em 2011 para 16,1 milhões no final de 2012, um crescimento de mais de 26% no período de apenas um ano.

O novo instrumento permitiu a entrada no setor de TV a cabo de empresas de telecomunicações com alto poder de investimento. Além disso, essas companhias, por fazerem parte de grandes conglomerados, buscam fortes economias de escala centralizando suas operações. Dentre as atividades centralizadas, encontra-se a de atendimento ao consumidor. A centralização, por sua vez, implica diminuição de postos de atendimento presenciais, o que dificulta, na prática, o contato com o assinante.

Sobre esse aspecto, diretamente relacionado com a proteção dos interesses dos assinantes, a lei do SeAC não garante um leque explícito de meios para o contato do assinante. Em especial, a lei não garante um canal de contato para solicitar o cancelamento dos serviços. A lei remete praticamente toda a temática da defesa dos direitos do assinante ao Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, e às “demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações” (caput do art. 33 da lei do SeAC).

Nessa temática, a Anatel já havia aprovado, em 2007, a Resolução nº 488, que instituiu o *Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura*. O Regulamento conta com um artigo específico que trata da questão da rescisão contratual que transcrevemos a seguir:

“Art. 19. Para o cancelamento do contrato devem ser disponibilizados ao Assinante os mesmos meios pelos quais se fez a contratação do serviço, tais como carta, fax, correio eletrônico ou outra forma de comunicação que venha a ser utilizada.

§ 1º Independentemente do meio pelo qual fez a contratação, o Assinante poderá, por qualquer motivo, rescindir o contrato mediante Correspondência à Prestadora.

.....”

Apesar de a Anatel ter regulamentado especificamente a questão da rescisão contratual, entendemos que o dispositivo que faz menção às opções de cancelamento por intermédio dos “*mesmos meios pelos quais se fez a contratação*” ou “*mediante correspondência*” não atende plenamente aos

consumidores. O regulamento deveria facilitar a vida do assinante e, certamente, a forma mais simples para se cancelar um serviço é por via telefônica ou, para aqueles que detêm acesso, pelo uso da internet. Por isso, apresentamos a presente proposta.

Mediante a aprovação deste projeto, o assinante terá assegurado o direito de cancelar os serviços da maneira mais simples possível, isto é, através de uma ligação telefônica ou pela internet. Entendemos que a inclusão desse direito, na lei, é a forma mais adequada de se proteger os usuários desses serviços.

Pelos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada Flávia Moraes